

PROJETO DE LEI

Nº 281/2010

Lei Nº 9.367

AUTÓGRAFO Nº 332/10

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e

serviços localizados na cidade de Sorocaba a fixar data e turno para

entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores e

dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 281 /2010

(Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e serviços localizados na cidade de Sorocaba a fixar data e turno para entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Os fornecedores de bens e serviços localizados no município de Sorocaba, ficam obrigados no ato da contratação, a fixar data e turno para realização dos serviços ou entrega dos produtos aos consumidores, em conformidade com os seguintes horários.

I - turno da manhã: compreende o período entre 7h00 e 12h00 (sete e doze horas);

II - turno da tarde: compreende o período entre 12h00 e 18h00 (doze e dezoito horas);

III - turno da noite: compreende o período entre 18h00 e 23h00 (dezoito e vinte e três horas).

Art. 2º - O descumprimento desta Lei acarretará em multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) e no caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 de Junho de 2010.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Nosso interesse no referido projeto é visar tal regulamentação com data e hora marcada, é determinar aos fornecedores de bens e serviços do Município de Sorocaba fixarem data e turno para a entrega de produtos e realização de serviços aos consumidores.

Esta norma tem como objetivo evitar as longas esperas dos consumidores, diz que, no momento da compra ou contratação, as datas e turnos disponíveis deverão ser apresentadas ao cliente que, por sua vez, escolherá a opção que considerar melhor.

Além disso, o cliente deverá receber um documento que contenha, por escrito, a identificação completa do estabelecimento (razão social, nome fantasia, CNPJ, endereço e telefone), a descrição do produto ou serviço, a data, turno e endereço de entrega.

Se tratando de turnos: de acordo com a presente lei, os serviços ou entregas deverão ser feitos entre 7h00 e 12h00; 12h00 e 18h00; ou das 18h00 às 23h00.

Os fornecedores que descumprirem o combinado em contrato, poderão ser multados com valores que variam de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e em caso de reincidência a multa deverá ser aplicada em dobro.

A Lei da entrega com hora marcada já foi regulamentada no Estado de São Paulo sob o número 13.747 que disciplina, especialmente, a entrega de produtos como: eletrodomésticos, móveis e materiais de construção e de serviços como manutenção, conserto e instalação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

É um transtorno muito grande para os consumidores comprar algo sem horário definido para entrega, sendo obrigados até mesmo perder o dia de trabalho, afazeres e a mercadoria não chegar.

O consumidor, por um lado não precisará ficar de plantão o dia inteiro, esperando a entrega de um produto ou serviço, podendo programar o período que mais lhe agrada. Já as empresas cumprirão um importante papel na satisfação dos clientes, conforme a entrega dos produtos e serviços, no período agendado, além disso, a tal propositura resolve um grande problema para as empresas. Nas ações judiciais, em que o juiz condena as empresas a entregarem um novo produto ao consumidor, sob pena de multa diária, são encaminhados produtos novos aos consumidores em suas residências, mas muitas vezes eles não se encontram. Assim, as empresas acabam arcando com valores vultuosos, por conta da ausência dos consumidores e difícil prova a ser alegada. Com esta Lei, caso consumidores esteja ausente, as empresas poderão, de certa forma, se isentar da multa diária.

S/S., 21 de Junho de 2010.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



Recebido na Div. Expediente

21 de junho de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 22/06/10

[Handwritten Signature]
Div. Expediente

Recesi em 23/6/10

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

[Handwritten Signature]
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 281/2010

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e serviços localizados na cidade de Sorocaba a fixar data e turno para entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores e dá outras providências”.

Os fornecedores de bens e serviços localizados no município de Sorocaba ficam obrigados, no ato da contratação, a fixar data e turno para realização dos serviços ou entrega dos produtos aos consumidores, em conformidade com os seguintes horários: I – turno da manhã: compreende o período entre 7h00 e 12h00 (sete e doze horas); II – turno da tarde: compreende o período entre 12h00 e 18h00 (doze e dezoito horas); III – turno da noite: compreende o período entre 18h00 e 23h00 (dezoito e vinte e três horas) (art. 1º); o descumprimento desta Lei acarretará em multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e no caso de reincidência a multa será aplicada em dobro (art. 2º); cláusula de despesa (art. 3º); vigência da Lei (art. 4º).

A proposição em análise não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, como demonstraremos a seguir:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

No que tange à competência legislferante referente ao direito econômico e relação de consumo, dispõe a CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico. (g. n.)

(...)

V - produção e consumo. (g. n.)

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (g.n.).

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

O fornecimento de bens e produtos insere-se no âmbito do direito econômico e atividade de consumo, nos termos do art. 24, I e V, da CF, cabendo à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente, sendo excluída a possibilidade dos Municípios de deflagrar o processo legislativo. No caso da competência dos municípios, nos termos do art. 30, II, da CF, de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, entendemos que uma lei municipal deve atender às peculiaridades



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

locais, não havendo que se falar em suplementação a simples reprodução da norma estadual com os mesmos requisitos (art. 1º e incisos do PL).

Em relação à multa do artigo 2º, verificamos que estava prevista no Projeto que deu origem à lei estadual 13.747, de 07 de outubro de 2009, mas foi vetada pelo senhor Governador e reproduzimos das razões do veto, na mensagem 134/2009, os seguintes termos:

“Já as sanções pecuniárias, estabelecidas pelo artigo 3º do projeto, em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, extinta nos termos do §3º do artigo 29 da Lei federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002 - conflitam com o próprio CDC, cujo artigo 57 fixa valores diversos e determina que a multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor. Note-se que o veto ao referido art. 3º não tornará a lei desprovida de sanção pelo descumprimento de seus demais preceitos, uma vez que aos eventuais infratores será aplicável o sistema de penalidades previsto no próprio estatuto consumerista (arts. 56 e 57 do CDC)”.

Os artigos 55, 56 e 57 da Lei 8.079, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) preceituam o seguinte:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

(...)

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

A competência legiferante quanto à distribuição de produtos e serviços, como mencionado no art. 55 do CDC, cabe, tão somente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal e todos os entes políticos, inclusive o Município possuem o dever de controlar e fiscalizar a distribuição e ainda a produção, industrialização e publicidade.

As infrações estão definidas no art. 56 e somente será possível aplicar outra sanção se houver normas de cunho civil, penal ou específico com natureza jurídica diversa das relações de consumo propriamente ditas, que já estão protegidas pelas normas do CDC. Como o Projeto em estudo e a distribuição de produtos e serviços do Código de Defesa do Consumidor possuem o mesmo fato gerador, aplicar duplamente multa e outra sanção da Lei, configuraria "bis in idem". Por fim, o art. 57 gradua a multa de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, o que também inviabiliza a aplicação do art. 2º do PL.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Observamos que os artigos referentes à cláusula de despesa e vigência da Lei deixaram de ser numerados, portanto, seguindo a ordem de numeração do projeto, serão artigos 3º e 4º respectivamente.

Concluimos, portanto, que o PL é inconstitucional, uma vez a matéria da proposição compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal (excluindo os Municípios), no exercício da competência legislativa concorrente que lhes deferem a ordem constitucional, conforme se depreende do art. 24, I e V, da Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de julho de 2010.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 281/2010, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e serviços localizados na cidade de Sorocaba a fixar data e turno para entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de agosto de 2010.

(Handwritten signature)
ANSELMO ROLIM NETO
 Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 281/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e serviços localizados na cidade de Sorocaba a fixar data e turno para entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 05/09).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende obrigar os fornecedores de bens e serviços a determinar, no ato da contratação, a data e o turno para a realização dos serviços ou entrega dos produtos adquiridos.

Verifica-se que a proposição tem por escopo a defesa do consumidor a qual encontra respaldo no art. 5º, XXXII da CF e é objeto de especial proteção no contexto da ordem econômica, constituindo-se em princípio norteador da atividade econômica no país (art. 170, V, CF).

Ocorre que a proposição invade competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal disciplinada pela Constituição Federal no art. 24, incisos I e V, que é de legislar sobre Direito Econômico, bem como sobre consumo.

Além disso já foi publicada em 08/10/09 pelo Governador de SP no DOE, a Lei 13.747/2009, que torna obrigatório aos empresários estabelecidos no Estado de São Paulo e cujo negócio seja voltado ao fornecimento de bens ou prestação de serviços destinados ao consumidor, a determinar no ato da contratação a data e também o horário da entrega, dividido em turnos. .

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 13 de setembro de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

A favor
do
projeto



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

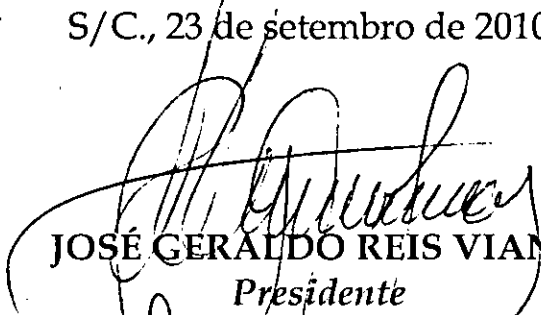
Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 281/2010, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e serviços localizados na cidade de Sorocaba a fixar data e turno para entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de setembro de 2010.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente

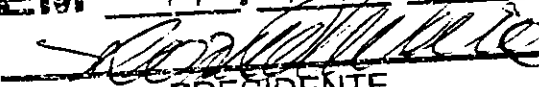

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro



1.a DISCUSSÃO 50-66/10

APROVADO REJEITADO


EM 19 / 10 / 2010


PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO 50-72/10

APROVADO REJEITADO

EM 11 / 11 / 2010


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1070

Sorocaba, 11 de novembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340 e 341/2010, aos Projetos de Lei nºs 22/2006, 322, 371, 384, 281, 429, 449, 415, 438, 407, 144, 356, 396 e 416/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 332/2010

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e serviços localizados na cidade de Sorocaba a fixar data e turno para entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 281/2010 DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Os fornecedores de bens e serviços localizados no município de Sorocaba, ficam obrigados no ato da contratação, a fixar data e turno para realização dos serviços ou entrega dos produtos aos consumidores, em conformidade com os seguintes horários.

- I - turno da manhã: compreende o período entre 7h00 e 12h00 (sete e doze horas);
- II - turno da tarde: compreende o período entre 12h00 e 18h00 (doze e dezoito horas);
- III - turno da noite: compreende o período entre 18h00 e 23h00 (dezoito e vinte e três horas).

Art. 2° O descumprimento desta Lei acarretará em multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e no caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 4° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE NOVEMBRO DE 2010 / Nº 1.449

FOLHA 01 DE 01

JUSTIFICATIVA

LEI Nº 9.367, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e serviços localizados na cidade de Sorocaba a fixar data e turno para entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 281/2010 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os fornecedores de bens e serviços localizados no Município de Sorocaba, ficam obrigados no ato da contratação, a fixar data e turno para realização dos serviços ou entrega dos produtos aos consumidores, em conformidade com os seguintes horários.

I - turno da manhã: compreende o período entre 7h00 e 12h00 (sete e doze horas);

II - turno da tarde: compreende o período entre 12h00 e 18h00 (doze e dezoito horas);

III - turno da noite: compreende o período entre 18h00 e 23h00 (dezoito e vinte e três horas).

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará em multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e no caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Novembro de 2010, 356ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Prefeito Municipal
em exercício

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ MILTON DA COSTA

Secretário da Segurança Comunitária

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Nosso interesse no referido projeto é visar tal regulamentação com data e hora marcada; é determinar aos fornecedores de bens e serviços do Município de Sorocaba fixarem data e turno para a entrega de produtos e realização de serviços aos consumidores.

Esta norma tem como objetivo evitar as longas esperas dos consumidores, diz que, no momento da compra ou contratação, as datas e turnos disponíveis deverão ser apresentadas ao cliente que, por sua vez, escolherá a opção que considerar melhor.

Além disso, o cliente deverá receber um documento que contenha, por escrito, a identificação completa do estabelecimento (razão social, nome fantasia, CNPJ, endereço e telefone), a descrição do produto ou serviço, a data, turno e endereço de entrega.

Se tratando de turnos: de acordo com a presente lei, os serviços ou entregas deverão ser feitos entre 7h00 e 12h00; 12h00 e 18h00; ou das 18h00 às 23h00.

Os fornecedores que descumprirem o combinado em contrato, poderão ser multados com valores que variam de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e em caso de reincidência a multa deverá ser aplicada em dobro.

A Lei da entrega com hora marcada já foi regulamentada no Estado de São Paulo sob o número 13.747 que disciplina, especialmente, a entrega de produtos como: eletrodomésticos, móveis e materiais de construção e de serviços como manutenção, conserto e instalação.

É um transtorno muito grande para os consumidores comprar algo sem horário definido para entrega, sendo obrigados até mesmo perder o dia de trabalho, afazeres e a mercadoria não chegar. O consumidor, por um lado não precisará ficar de plantão o dia inteiro, esperando a entrega de um produto ou serviço, podendo programar o período que mais lhe agrada. Já as empresas cumprirão um importante papel na satisfação dos clientes, conforme a entrega dos produtos e serviços, no período agendado, além disso, a tal propositura resolve um grande problema para as empresas. Nas ações judiciais, em que o juiz condena as empresas a entregarem um novo produto ao consumidor, sob pena de multa diária, são encaminhados produtos novos aos consumidores em suas residências, mas muitas vezes eles não se encontram. Assim, as empresas acabam arcando com valores vultuosos, por conta da ausência dos consumidores e difícil prova a ser alegada. Com esta Lei, caso consumidores esteja ausente, as empresas poderão, de certa forma, se isentar da multa diária.

S/S., 21 de Junho de 2010.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



LEI N° 9.367, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2 010.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e serviços localizados na cidade de Sorocaba a fixar data e turno para entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores e dá outras providências).

Projeto de Lei n° 281/2010 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Os fornecedores de bens e serviços localizados no Município de Sorocaba, ficam obrigados no ato da contratação, a fixar data e turno para realização dos serviços ou entrega dos produtos aos consumidores, em conformidade com os seguintes horários.

I – turno da manhã: compreende o período entre 7h00 e 12h00 (sete e doze horas);

II – turno da tarde: compreende o período entre 12h00 e 18h00 (doze e dezoito horas);

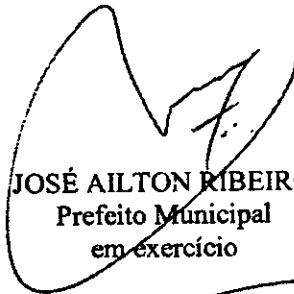
III – turno da noite: compreende o período entre 18h00 e 23h00 (dezoito e vinte e três horas).

Art. 2° O descumprimento desta Lei acarretará em multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e no caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Novembro de 2 010, 356° da Fundação de Sorocaba.


JOSÉ AILTON RIBEIRO
Prefeito Municipal
em exercício


LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos





Lei nº 9.367, de 17/11/2010 – fls. 2.

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ MILTON DA COSTA
Secretário da Segurança Comunitária

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.367, de 17/11/2010 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

Nosso interesse no referido projeto é visar tal regulamentação com data e hora marcada, é determinar aos fornecedores de bens e serviços do Município de Sorocaba fixarem data e turno para a entrega de produtos e realização de serviços aos consumidores.

Esta norma tem como objetivo evitar as longas esperas dos consumidores, diz que, no momento da compra ou contratação, as datas e turnos disponíveis deverão ser apresentadas ao cliente que, por sua vez, escolherá a opção que considerar melhor.

Além disso, o cliente deverá receber um documento que contenha, por escrito, a identificação completa do estabelecimento (razão social, nome fantasia, CNPJ, endereço e telefone), a descrição do produto ou serviço, a data, turno e endereço de entrega.

Se tratando de turnos: de acordo com a presente lei, os serviços ou entregas deverão ser feitos entre 7h00 e 12h00; 12h00 e 18h00; ou das 18h00 às 23h00.

Os fornecedores que descumprirem o combinado em contrato, poderão ser multados com valores que variam de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e em caso de reincidência a multa deverá ser aplicada em dobro.

A Lei da entrega com hora marcada já foi regulamentada no Estado de São Paulo sob o número 13.747 que disciplina, especialmente, a entrega de produtos como: eletrodomésticos, móveis e materiais de construção e de serviços como manutenção, conserto e instalação.

É um transtorno muito grande para os consumidores comprar algo sem horário definido para entrega, sendo obrigados até mesmo perder o dia de trabalho, afazeres e a mercadoria não chegar.

O consumidor, por um lado não precisará ficar de plantão o dia inteiro, esperando a entrega de um produto ou serviço, podendo programar o período que mais lhe agrada. Já as empresas cumprirão um importante papel na satisfação dos clientes, conforme a entrega dos produtos e serviços, no período agendado, além disso, a tal propositura resolve um grande problema para as empresas. Nas ações judiciais, em que o juiz condena as empresas a entregarem um novo produto ao consumidor, sob pena de multa diária, são encaminhados produtos novos aos consumidores em suas residências, mas muitas vezes eles não se encontram. Assim, as empresas acabam arcando com valores vultuosos, por conta da ausência dos consumidores e difícil prova a ser alegada. Com esta Lei, caso consumidores esteja ausente, as empresas poderão, de certa forma, se isentar da multa diária.

S/S., 21 de Junho de 2010.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador